

drs

direcção regional da saúde

Para: **Todas as Unidades de Saúde integradas no Serviço Regional de Saúde**

Assunto: **Abono para falhas – Funcionários que transitaram para a categoria de assistente técnico da carreira geral de Assistente Técnico – Tesoureiros**

Fonte: **Direcção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de gestão e administração de pessoal**

Class.:C/A.2010/26; C/C.2010/13

Considerando as dúvidas suscitadas por algumas unidades de saúde quanto à possibilidade dos assistentes técnicos, outrora integrados na carreira de tesoureiro, cujo direito ao abono para falhas se constituiu ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/A, de 20 de Julho, continuarem a auferi-lo depois de 1 de Janeiro de 2009, sem necessidade do mesmo ser reconhecido por despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, transmite-se e divulga-se o entendimento perfilhado pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que abaixo se transcreve:

"...

- 1- Na Região, a matéria referente a abono para falhas encontra-se regulada no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro (diploma que veio proceder à harmonização na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos regimes de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), mais concretamente no seu artigo 7.º o qual dispõe no seguinte sentido: "Têm direito a um suplemento remuneratório designado «abono para falhas» os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas da tesouraria e cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis (Cfr. n.º 1).

Este direito pode ser reconhecido a mais do que um trabalhador por cada serviço ou organismo, quando a referida actividade de manuseamento ou guarda abranja diferentes postos de trabalho (vide n.º 3);

As carreiras e categorias, bem como os trabalhadores que em cada departamento regional, têm direito a este suplemento, são determinados por despacho conjunto do respectivo membro do governo e do Sr. Vice-Presidente do Governo Regional.

O montante pecuniário do «abono para falhas» é o fixado na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro (por força da remissão feita do n.º 4 deste normativo para o n.º 2 do artigo 68 da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro).

- 2- Por força do disposto no artigo 73.º da Lei 12-A/2008, alterado pelo artigo 37.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o referido suplemento remuneratório apenas é devido enquanto



perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e enquanto haja exercício de funções efectivo.

- 3- Tem constituído entendimento deste departamento regional, desde sempre – corroborado pela Circular n.º 63/2002/DROAP, de 1 de Outubro -, o de só permitir o abono para falhas desde que os trabalhadores manuseiem ou tenham à sua guarda valores ou numerário e documentos a eles respeitantes enquadrados em fundos de maneo autorizado, cujo montante anual seja aproximadamente de 5.000 contos ou superior, ou seja, 24.939,89 € ou superior.
- 4- Apesar das alterações legislativas entretanto verificadas, o regime instituído relativamente ao «abono para falhas» é em tudo idêntico ao anteriormente existente sobre a mesma matéria, consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/A, de 20 de Julho, ora revogado pelo DLR n.º 17/2009/A, de 14/10.

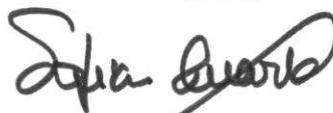
Sendo que, antigamente era por referência a trabalhadores integrados na carreira de tesoureiro ou outros, não integrados em tal carreira mas que, manuseassem, ou tivessem à sua guarda, nas áreas da tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

Carreiras estas que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (lei que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), sofreram profundas alterações tendo sido convertidas e integradas nas novas carreiras gerais existentes a saber: técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

- 5- A questão vertente prende-se com o facto de saber se, em virtude de tais mudanças reportadas a 1 de Janeiro de 2009, urge proceder à “actualização e reformulação” dos despachos conjuntos que então titulavam a atribuição do abono para falhas (por referência a trabalhadores integrados nessas carreiras entretanto alteradas) em conformidade com o formalismo ora consagrado no n.º 2, do artigo 7.º do DLR 17/2009/A, de 14/10, ou se, aqueles despachos conjuntos e o consequente direito ao abono para falhas entretanto atribuído, se mantém ou não em vigor.
- 6- Atendendo ao corolário de que a lei só dispõe para o futuro, ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presumindo-se ficarem ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular, perfilha-se o entendimento, aliás idêntico ao defendido pela Direcção Regional da Saúde no sentido de que, a norma do n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009, de 14 de Outubro, só se aplicará às situações a constituir ex novo a partir da data de 1 de Janeiro de 2009, salvaguardando-se e mantendo-se as situações entretanto constituídas nos moldes e termos em que já existiam.

...”

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

